

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 202037713880

ORIGEM: DAE SESAD

INTERESSADO: GABINETE DA SECRETÁRIA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTAR: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR

PARECER

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. EXAME DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR. AUTORIZAÇÃO DO ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 E DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. PREGÃO ELETRÔNICO FUNDAMENTADO NA LEI FEDERAL 13.979/2020. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. **POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.**

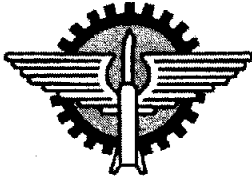
1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento administrativo aberto através do Memorando nº 130/2020, de origem da Secretaria Municipal de Saúde - SESAD, para aquisição de materiais médicos hospitalares, a fim de habilitar 10 (dez) leitos de unidade de terapia intensiva - UTI do Hospital Maternidade do Divino Amor - HMDA.

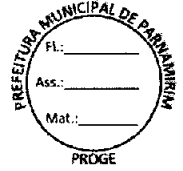
O feito fora levado a análise da COP/SEARH, que atribuiu o valor final no montante de R\$ 13.320,38 (treze mil, trezentos e vinte reais e trinta e oito centavos).

Após seu trâmite, o caderno processual fora instrumentalizado ao procedimento de pregão eletrônico previsto na Lei Federal 13.979/2020, de que trata sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Caderno processual remetido para análise com: Memorando nº 130/2020 (fls. 01-02); Termo de referência (fls. 19-31); Documento de solicitação de despesa (fls. 33-35); Ata da 246ª Reunião da COP/SEARH (fls. 38-39); Parecer técnico da SESAD (fls. 95-96); Pré-empenho (fls. 98; 100); Termo de dispensa de licitação (fls. 101); Minuta de contrato e elemento de aprovação (fls. 102-116); Lista de verificação (fls. 117-120); Despacho de encaminhamento (fls. 122); Despacho PROGE (fls. 123-123v); Despacho SESAD (fls. 125); Novo termo de referência (fls. 127-137); Nova lista de verificação (fls. 139-149); Documento de solicitação de despesa (fls. 150-152); Despacho SESAD (fls. 154); Ata da 409ª reunião da COP/SEARH (fls. 155-156); Pré-empenho (fls. 166); Minuta de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL**



edital de pregão eletrônico e anexos (fls. 173-233); Lista de verificação (fls. 234-239); Despacho de encaminhamento (fls. 241).

É o breve relatório. Passamos a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS.**

A Constituição da República estabelece em seu artigo 37, XXI, que o procedimento licitatório deve ser seguido para toda contratação de obras, serviços, compras e alienações, além de outros casos, senão vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que toca ao Pregão Eletrônico, o artigo 15, II, da Lei 8.666/93 assim estabelece:

**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

A regulamentação da modalidade de Pregão, fora estabelecida pela Lei Federal 10.520/2020:

**Art. 1º.** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Município de Parnamirim possui regulamento específico, o qual está disciplinado nos termos do Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, conforme infere-se de seu artigo 1º:

**Art.1º.** Este Decreto estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Parnamirim, qualquer que seja o valor estimado.

Nota-se que este está descrito nos termos do artigo 2º, também do Decreto nº 5.868/2017:

**Art.2º.** Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

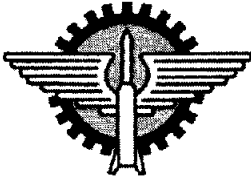
**§1º.** Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

In casu, as informações constantes no Termo de Referência atualizando dão conta de informar que a aquisição pretendida é, em sua essência, caracterizada como sendo singular, a qual pode objetivamente ser detalhada no instrumento convocatório (edital). Nascendo, portanto, a possibilidade de utilização da via aqui eleita.

Analisando a **minuta de edital anexada**, vê-se que, encontra-se atendidos os requisitos do regramento contido no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

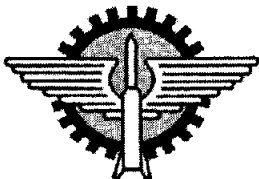
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;



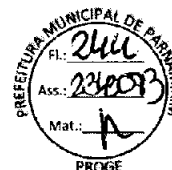
**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**PROCURADORIA-GERAL**



- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
  - cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
  - compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - exigência de seguros, quando for o caso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Deve-se, portanto, ser **aprovada com ressalvas**, tendo em vista ser necessário ajustar nos seguintes pontos:

1. **Preâmbulo:** consta como data de realização da licitação o dia 18 de **novembro de 2021**. Devendo, portanto, ser retificado;

2. **Resolução TCE/RN:** deve proceder com a devida retificação, tendo em vista a instituição da nova Resolução pelo TCE/RN, a de nº 028/2020-TCE/RN.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhida, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por lote, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 que regulamenta modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito deste Município.

O objeto da licitação trata da contratação de serviços comuns - o que, como dito, determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Prevendo, inclusive, a modalidade eletrônica.

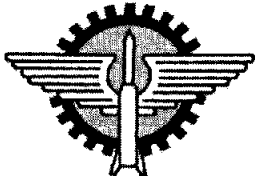
**Art.7º** Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica. (Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

**Enunciado:**

"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Acórdão 2753/2011 - Plenário

**Enunciado:**

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário

Ainda, a minuta do edital aduz que o critério de julgamento do certame se dará pelo **"menor preço por lote"**.

Verifica-se, outrossim, que a regra estampada no artigo 23, §1º, da Lei de Licitações, estabelece que o objeto a ser contratado deve ser dividido em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica. Vejamos:

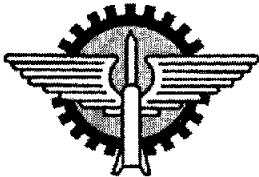
**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Na direção, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 247 obrigando a adjudicação por item, ressalvados os casos em que há possível prejuízo para o conjunto, complexo ou perda da economia de escala. A ver:

**SÚMULA Nº 247.** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nessa linha, vê-se que a licitação pretendida **deve ser alterada para aquisição por itens e não lotes.**

Igualmente, observa-se que a aquisição pretendida tem com base principal as ações de enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, nascendo a possibilidade de utilização do art. 4-G, da Lei Federal 13.979/2020:

**Art. 4º-G.** Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

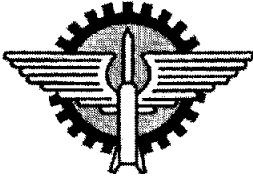
Assim, a despeito do procedimento administrativo do Pregão aqui pugnado, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças colacionadas nos autos.

### 3. DA CONCLUSÃO.

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, e, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Procuradoria-Geral do Município, atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, **opina** pela viabilidade jurídica da realização do Pregão Eletrônico pretendido, com fundamento na Lei federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/2002; art. 2º, §1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17 e Lei Federal 13.979/2020, aprovando a minuta de edital e seus anexos com ressalva.

Seguem as ressalvas:

1. Juntada de portaria de designação dos membros da COP/SEARH;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**PROCURADORIA-GERAL**



2. Que o documento de ordem de compra incluso nos autos seja retificado para fins de fazer constar o retirado do Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil - SOFC;

3. Preenchimento integral do documento de lista de verificação;

4. No que toca a minuta de edital:

4.1. Que seja retificado o preâmbulo, em relação a data em que será realizado o procedimento licitatório;

4.2. Que sejam retificadas as disposições relativas a Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para fazer constar a de nº 028/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020;

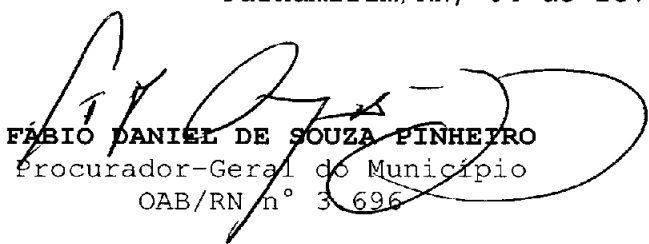
5. Que o feito seja levado a menor preço por item (e não lote), data a incidência da Súmula 247, do TCU, c/c art. 23, §1º da Lei 8.666/93.

Por fim, cumpre salientar que a presente análise tem por base os elementos que constam, até o momento, nos autos deste procedimento administrativo em apreço, incumbindo, assim, a esta Procuradoria-Geral prestar manifestação sob o prisma exclusivamente jurídico, não adentrando no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem análise sobre a ótica eminentemente técnico-administrativa.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**À SESAD.**

Parnamirim/RN, 04 de fevereiro de 2020.

  
**FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RN nº 3.696